

LEI N. 2.227, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

Dispõe sobre transformação e integração de cargos das Secretarias da Agricultura e da Saúde, Pública e da Assistência Social.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam transformados em cargos da carreira de Engenheiro-Agrônomo, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Agricultura, e integrados nas classes abaixo indicadas, os seguintes cargos, de igual parte do mesmo quadro, cujos ocupantes são engenheiros-agrônomos:

I — na classe "V", 1 (um) de Assistente Técnico, padrão "C";

II — na classe "Q", 2 (dois) de Inspetor de Imigração e Colonização, classe "M", e 1 (um) de Assistente Técnico, padrão "N";

III — na classe "O", 1 (um) de Inspetor de Imigração e Colonização, classe "L";

Artigo 2.º — Ficam transformados em cargos da carreira de Veterinário, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Agricultura, e integrados nas classes abaixo indicadas, os seguintes cargos de idênticas tabela e parte do mesmo quadro, cujos ocupantes são veterinários:

I — na classe "Q", 1 (um) de Técnico de Laboratório, classe "H";

II — na classe "O", 1 (um) de Técnico de Laboratório, classe "L", e 1 (um) de Técnico de Laboratório, classe "K";

Artigo 3.º — Passa a integrar a Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Agricultura, com a denominação alterada para Assistente Técnico e os vencimentos fixados no padrão "O", 1 (um) cargo da classe "O" da carreira de Engenheiro-Agrônomo, da Tabela III da Parte Permanente do mesmo quadro, cujo ocupante não possui diploma de engenheiro-agrônomo.

Artigo 4.º — Fica transformado em cargo da carreira de Veterinário, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, e integrado na classe "O", 1 (um) cargo da carreira de Técnico de Laboratório, classe "J", de idênticas tabela e parte do mesmo quadro, lotado no Instituto Adolfo Lutz e cujo ocupante é veterinário.

Artigo 5.º — Despesa com a execução desta lei correrá por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 6.º — Os títulos de nomeação dos funcionários abrangidos nela presente lei serão apostilados:

I — pelo Secretário da Agricultura, os dos referidos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º;

II — pelo Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social, o do referido no artigo 4.º;

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Sebastião Paes de Almeida, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Agricultura Paulo Cesar de Azevedo Antunes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, a 1.º de dezembro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2.228, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

Dispõe sobre a não aplicação, aos concursos de remoção de Diretor de Grupo Escolar e aos de promoção de Inspetor Escolar, do disposto nos dispositivos de leis que especifica.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O disposto nos artigos 11 da Lei n. 76, de 23 de fevereiro de 1948, 2.º do Decreto n. 20.614, de 5 de julho de 1951, 1.º da Lei n. 1.548, de 29 de dezembro de 1951, e 2.º da Lei n. 1.980, de 18 de dezembro de 1952, não se aplica aos concursos de remoção de Diretor de Grupo Escolar e aos de promoção e remoção de Inspetor Escolar.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente, para todos os concursos do magistério, e constante do artigo 3.º da Lei n. 1.980, de 18 de dezembro de 1952.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, a 1.º de dezembro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral Substituto

LEI N. 2.229, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1954

Dispõe sobre reorganização do Departamento Jurídico do Estado e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Departamento Jurídico do Estado, criado pelo Decreto-lei n. 17.329, de 27 de junho de 1947, subordinado à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, é o órgão técnico de representação geral da Fazenda do Estado no foro judicial, em todas as instâncias, e no foro extrajudicial, bem como da assistência jurídica que o Estado presta, na forma da legislação vigente, aos municípios e aos indivíduos, inclusive perante a Justiça do Trabalho, e também de consulta, orientação jurídica, do Governo e dos órgãos da Administração Pública em geral.

Artigo 2.º — A carreira de Advogado, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, criada pelo artigo 4.º do Decreto-lei n. 17.329, de 27 de junho de 1947, é mantida, conservadas as atuais disposições legais, a ela atinentes, que não colidirem com a presente lei, inclusive a obrigatória dos seus cargos no Departamento Jurídico do Estado.

Parágrafo único — As vantagens pessoais concedidas inclusive a decorrente da aplicação do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aos funcionários por ele abrangidos, são mantidas para todos os efeitos legais.

Artigo 3.º — O Procurador Geral do Estado, os Procuradores Chefes, o Assessor Chefe, da Assessoria Técnico-Legislativa, e os ocupantes dos cargos da carreira de Advogado não poderão exercer a advocacia, em qualquer modalidade de trabalho próprio da profissão, em juízo ou fora dele, a não ser no desempenho das funções dos seus cargos.

Artigo 4.º — O Departamento Jurídico do Estado remeterá, para os devidos fins, à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo, — relação nominal dos advogados abrangidos pelo disposto neste artigo, cuja infração, devidamente apurada em processo regular, importará na perda do cargo público.

Artigo 5.º — Providenciara também o Departamento Jurídico do Estado para que seja dada publicidade à lista dos nomes dos advogados incluídos na relação a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 6.º — Aos Procuradores Chefes e, em geral, aos dirigentes de repartições em que sirvam os advogados nas condições deste artigo, incumbe fiscalizar a estrita observância da proibição nele referida e promover as medidas adequadas no caso de infração.

Artigo 7.º — Em compensação, pela restrição estabelecida no artigo 3.º, aos atuais ocupantes dos cargos de Procurador Geral do Estado, de Assessor Chefe e de Procurador Chefe, e os ocupantes do cargo de Assessor Chefe de Advogados, é atribuído o adicional correspondente a um terço dos vencimentos que perceberem, quando os futuros, adicional que a esses vencimentos é incorporado, para todos os efeitos.

Artigo 8.º — Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, a incorporação só se fará após o término do exercício no cargo a que se refere o artigo 3.º.

Artigo 9.º — Os atuais ocupantes dos cargos de Procurador Chefe somente farão jus ao adicional de que trata este artigo e ficarão submetidos ao regime de proibição de que trata o artigo 3.º, se, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da vigência desta lei, renunciarem expressamente às vantagens que lhes são asseguradas pela Lei n. 865, de 29 de novembro de 1950.

Artigo 10.º — Os que ingressarem na carreira de Advogado, a partir da vigência desta lei, (...vetado...) e os que foram nomeados para os cargos isolados a que alude o artigo, ficarão sujeitos ao regime estabelecido no artigo 3.º, sem direito ao adicional previsto, exceto se a nomeação recair em funcionário que a ele já tenha direito.

Artigo 11.º — Os cargos de Assessor Chefe e de Advogado, e dos cargos da carreira de Advogado, e dos cargos isolados mencionados no artigo 3.º, o direito de cargo pelo regime estabelecido nos artigos 3.º e 4.º ou pela liberdade do exercício da advocacia, sempre mediante requerimento dirigido ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior, no prazo de 6 (seis) meses a contar da vigência desta lei.

Artigo 12.º — Os que optarem pela liberdade do exercício da advocacia não terão direito ao adicional estabelecido no artigo 4.º.

Artigo 13.º — Os que optarem pelo regime da proibição farão jus ao adicional de que trata o artigo 4.º, a partir da data da apresentação do requerimento de opção à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 14.º — Devido ao prazo de 6 (seis) meses, a que se refere este artigo, sem que o funcionário se manifeste por um outro regime, considerará tácita a opção pelo regime de proibição, sendo devido, a partir do término desse prazo, o adicional.

Artigo 15.º — As opções a que se refere o artigo 5.º só serão retratáveis a requerimento do interessado e uma única vez.

Artigo 16.º — Os funcionários, que estiverem no regime de proibição, só poderão ser dele dispensados após 3 (três) anos de vigência desta lei e sempre com perda do respectivo adicional.

Artigo 17.º — Os atuais ocupantes dos cargos do regime de liberdade de exercício da profissão, vierem a requerer inclusão no regime de proibição, passará a receber o adicional, a partir dessa data, mas este só se incorporará aos vencimentos para fins de aposentadoria e disponibilidade após 3 (três) anos de exercício nesse regime.

Artigo 18.º — Ficam criadas no Departamento Jurídico do Estado, sob a denominação subordinada ao Procurador Geral do Estado, 14 (catorze) Subprocuradorias Regionais, nas comarcas onde existam Delegacias Regionais da Fazenda, devendo esse número ser aumentado por lei quando forem criadas outras dessas Delegacias.

Artigo 19.º — As Subprocuradorias Regionais terão, nas comarcas do Interior do Estado, as atribuições que incumbem às Subprocuradorias Regionais de natureza jurídica, inclusive funções consultivas, e executarão seus trabalhos segundo instruções do Procurador Geral do Estado ou dos Procuradores Chefes, estas na esfera de sua competência.

Artigo 20.º — Os advogados designados pelo Procurador Geral para terem exercício nas Subprocuradorias Regionais receberão suas funções em todas as comarcas que integram a respectiva Delegacia Regional da Fazenda, podendo ser fixada determinada comarca da região para que o advogado nela tenha exercício permanente, quando isso for conveniente.

Artigo 21.º — As designações para o exercício no Interior do Estado recaem, em seus atuais ocupantes, das duas primeiras classes do início da carreira, na medida da necessidade do serviço, e, de preferência, nos advogados de ingresso mais recente na carreira, de menor tempo de serviço público estadual e solteiros, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

Artigo 22.º — Fica assegurado aos atuais funcionários da carreira de Advogado, com mais de 10 (dez) anos de serviço público estadual, na data da promulgação desta lei, a permanência na Carreira, salvo deslocamentos temporários em razão do serviço.

Artigo 23.º — Os advogados nas condições do parágrafo anterior poderão ser designados, se aceitarem, para ter exercício no Interior do Estado, sem que isso importe em renúncia de seus direitos.

Artigo 24.º — Terão exercício obrigatório, no Interior do Estado, os advogados que ingressarem na carreira, em caráter efetivo ou interino, a partir da vigência desta lei, enquanto permanecerem nas duas primeiras classes.

Artigo 25.º — Os advogados referidos no parágrafo anterior somente serão dispensados do exercício obrigatório no Interior do Estado, em consequência de nomeação para cargo que, por lei, deve ser provido em comissão e enquanto permanecerem no exercício desse cargo.

Artigo 26.º — Vetado.

Artigo 27.º — Será designado, em cada Subprocuradoria, um advogado para exercer funções de chefe de escritório.

Artigo 28.º — Ficam extintos os atuais Escritórios Jurídicos, mantido o do Distrito Federal.

Artigo 29.º — Funcionará junto à Procuradoria Fiscal um Serviço de Avaliações e uma Inspeção Fiscal.

Artigo 30.º — Ao Serviço de Avaliações, que será executado por titulares de cargos da carreira de Engenheiro de Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, lotados no Departamento Jurídico, compete:

a) — proceder, por determinação do Procurador Chefe, a avaliações prévias para instruir processos judiciais ou extrajudiciais onde haja interesse da Procuradoria

Fiscal, recolhendo-se como renda do Estado, nos termos da legislação em vigor, as importâncias cobradas por este serviço, quando essas avaliações resultarem de requerimento dos interessados;

b) — fornecer, a pedido, estudos técnicos e de avaliação para orientação dos advogados no exame dos laudos periciais constantes de inventários e arrolamentos;

c) — proceder a avaliações solicitadas pela Procuradoria de Assistência Judiciária;

d) — proceder a outras avaliações que forem determinadas pelo Procurador Geral.

Artigo 31.º — A Inspeção Fiscal compete fiscalizar os serviços de arrecadação do imposto de transmissão "causa mortis" e da dívida ativa no Interior do Estado.

Artigo 32.º — Passam a constituir o Serviço de Assistência Jurídica nos Municípios, os serviços de natureza jurídica do extinto Departamento das Municipalidades.

Artigo 33.º — Ficam criados, no Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, os seguintes cargos:

I — Na Tabela II da Parte Permanente:

a) 3 (três) de Oficial de Justiça, padrão "F";

b) 4 (quatro) de Auxiliar de Campo, padrão "D";

c) 1 (um) de Inspetor Fiscal, padrão "S";

d) 2 (dois) de Chefe de Seção, padrão "G";

II — Na Tabela III da Parte Permanente:

3 (três) de Engenheiro, classe "T";

Artigo 34.º — Ao cargo criado pela letra "c" do item I deste artigo aplica-se o regime de remuneração estabelecido para os fiscais de rendas, encarregados de Inspeção Fiscal, ficando assegurado ao funcionário que há mais de 42z anos vem exercendo essas funções o direito de nele ser provido.

Artigo 35.º — Fica assegurado aos ocupantes das funções gratificadas de Encarregado do Expediente, de Encarregado do Serviço de Pessoal e de Encarregado de Material o direito de serem providos nos cargos de Chefe de Seção, a que refere a alínea "c" do item I deste artigo, para receber as citações iniciais das ações de qualquer natureza, em que a Fazenda do Estado for parte e alinda:

I — superintender os serviços do Departamento Jurídico do Estado e praticar os atos necessários às suas finalidades e disciplina do seu funcionamento;

II — entender-se com o Secretário da Justiça e Negócios do Interior em todos os assuntos de sua apreciação, e com os demais Secretários de Estado nas matérias que envolvam interesse de suas pastas e constituir incumbência própria do Departamento Jurídico do Estado;

III — apresentar, anualmente, ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior, relatório dos trabalhos do Departamento Jurídico do Estado, propondo o que julgar conveniente a bem dos interesses do Estado;

IV — encaminhar, mediante despacho, a Procuradoria competente as citações iniciais que receber;

V — orientar ou avocar a defesa da Fazenda do Estado em qualquer ação ou processo, bem como determinar que os Procuradores Chefes o façam;

VI — prestar, direta e indiretamente, assistência jurídica ao Estado, em todos os atos que, pela sua natureza, exijam esta cautela;

VII — emitir parecer sobre matéria de interesse geral do Estado, quando solicitado pelo Governador, Secretário de Estado ou dirigente de órgão subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, ou atribuir essa encarga a determinada Procuradoria ou a qualquer dos seus advogados;

VIII — representar a Fazenda nas Assembléias das sociedades de economia mista de que o Estado faça parte, ou designar, para esse fim, seus representantes;

IX — comunicar ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior as decisões judiciais que envolvam interesse relevante do Estado ou sua Fazenda;

X — avocar, quando julgar conveniente, no todo ou em parte, qualquer atribuição dos Procuradores Chefes;

XI — autorizar a extinção de atos e, quando isso importar em transgír em juízo, fazê-lo mediante prévia autorização do Secretário da Justiça e Negócios do Interior;

XII — dar posse aos funcionários do Departamento Jurídico do Estado;

XIII — distribuir, pelas repartições ou dependências do Departamento Jurídico do Estado, o pessoal, que nela for lotado e fazer designações de advogados para o Interior ou destes e funcionários administrativos para as Subprocuradorias Regionais ou ainda outros para casos especiais;

XIV — propor, ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior, nomes dos advogados que devam ser designados para exercer funções especiais junto aos diversos órgãos do serviço público estadual;

XV — visar as portarias ou ordens gerais de serviço baixadas pelos Procuradores Chefes;

XVI — prorrogar ou antecipar as horas de expediente de qualquer repartição ou dependência de Departamento Jurídico do Estado;

XVII — aprovar a escala de férias do pessoal em exercício no Departamento Jurídico do Estado;

XVIII — visar as folhas de frequência dos funcionários lotados no Departamento Jurídico do Estado;

XIX — requisitar transportes e a expedição de telegramas e radiogramas, quando se tratar de matéria de serviço, inclusive para outros Estados e Capital Federal;

XX — delegar aos Procuradores Chefes quaisquer das suas atribuições;

XXI — outras atribuições constantes de leis especiais.

Parágrafo único — Nos impedimentos ocasionais do Procurador Geral do Estado, as citações iniciais serão feitas nas pessoas dos Procuradores Chefes da Procuradoria Judicial, da Procuradoria Fiscal, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e da Procuradoria de Assistência Judiciária, obedecida esta ordem de enumeração, e servindo um no impedimento do outro.

Artigo 36.º — Compete aos Procuradores Chefes, na esfera de suas atribuições, como Procuradores:

I — dirigir os serviços e praticar os atos necessários à ordem dos trabalhos e disciplina;

II — entender-se com o Procurador Geral do Estado em todos os assuntos relativos ao serviço;

III — apresentar, anualmente, ao Procurador Geral do Estado, relatório dos trabalhos, sugerindo o que for da conveniência dos serviços;

IV — entender-se com outros Procuradores Chefes, solicitando as providências necessárias e dependentes de outra Procuradoria;

V — entender-se com as Subprocuradorias Regionais nos assuntos relativos ao serviço em que seja incumbido;

VI — orientar ou avocar a defesa da Fazenda do Estado em qualquer ação ou processo, ou determinar que os chefes de Subprocuradoria o façam;

VII — comunicar ao Procurador Geral do Estado a solução dos processos e ações em que seja incumbido a Fazenda do Estado, propondo o arquivamento dos processos em que se verifique a impossibilidade ou a inconveniência de ação judicial;

VIII — relevar, administrativamente, as multas impostas por infrações de lei ou regulamentos, já inscritas para cobrança executiva, ouvida a repartição atuante.